

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de janeiro de 2022

nº 2515 - ano XII

SUMÁRIO		
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS		
Administração Pública Estadual		
>>Poder Executivo	Pág. 01	
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 05	
Administração Pública Municipal	Pág. 08	
ATOS DA PRESIDÊNCIA		
>>Decisões	Pág. 15	
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
>>Decisões	Pág. 20	
CORREGEDORIA-GERAL		
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 21	



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia www.tce.ro.gov.br





PROCESSO: 00025/22

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva - Secretário de Finanças do Estado CPF nº 192.189.402-44

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

DM 0002/2022-GCJEPPM

- 1. Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2021, instaurado com fundamento na IN n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de janeiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5073/21) e na legislação de regência.
- 2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, encaminhou os documentos^[1] dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[2].
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1146154):

3 CONCLUSÃO

- 10. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de dezembro de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de janeiro de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.
- 11. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).
- 12. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 13. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:
- I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de janeiro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$860.282.088,71)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.035.455,63
Poder Judiciário	11,29%	97.125.847,82
Ministério Público	4,98%	42.842.048,02
Tribunal de Contas	2,54%	21.851.165,05
Defensoria Pública	1,47%	12.646.146,70

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.





- II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.
- 4. É o sucinto, mas necessário relatório.
- Decido.
- 6. Compulsando os autos verifica-se que o corpo técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 Recursos Ordinários, referente ao mês de dezembro de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças SEFIN.
- 7. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 137^[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.
- 8. A Lei Estadual n. 5.073/21^[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:
- Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.
- § 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- § 2° Os percentuais de participação indicados no caput são:
- I para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).
- § 3° Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1° deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, nos termos da Instrução Normativa n° 48/2016/TCE-RO.
- § 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.
- § 5° Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 Remuneração de Depósitos Bancários e 47 Recursos de Contingenciamento Especial.
- § 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.
- § 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)





- 9. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 5.659.849.621,00^[5], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (11,39% sobre a receita corrente orçada para o exercício)^[6], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de dezembro (R\$ 644.656.871,83).
- 10. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de dezembro, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 33,45% maior (R\$ 860.282.088,71) que a inicialmente prevista (R\$644.656.871,83).
- 11. A Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários[7]

6. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de dezembro.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/Sazonalidade =	Arrecadação dezembro (Ajustada)	Partc. sobre o	Var. (R\$)	Var. (%)
	11,39%)	/2021	total		
Receita Tributária	359.879.675,93	542.944.671,58	63,11%	183.064.995,65	50,87%
Receita Patrimonial	2.110.151,49	16.510.309,80	1,92%	14.400.158,31	682,42%
Transferências Correntes	277.807.327,67	294.421.326,47	34,22%	16.613.998,80	5,98%
Outras Receitas Correntes	4.859.716,74	6.393.272,61	0,74%	1.533.555,87	31,56%
Transferências de Capital	0,00	12.508,25	0,00%	12.508,25	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	644.656.871,83	860.282.088,71	100,00%	215.625.216,88	33,45%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce 00098/22 - ID 1143975 - pág. 05)

7. No mês de dezembro de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$860.282.088,71, superando em R\$215.625.216,88 a previsão orçamentária de R\$644.656.871,83 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 33,45% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

- 8. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).
- 9. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$860.282.088,71)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.035.455,63
Poder Executivo	74,95%	644.781.425,49
Poder Judiciário	11,29%	97.125.847,82
Ministério Público	4,98%	42.842.048,02
Tribunal de Contas	2,54%	21.851.165,05
Defensoria Pública	1,47%	12.646.146,70

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

- 12. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA), decido:
- I Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº Lei



5.073/21, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$860.282.088,71)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.035.455,63
Poder Judiciário	11,29%	97.125.847,82
Ministério Público	4,98%	42.842.048,02
Tribunal de Contas	2,54%	21.851.165,05
Defensoria Pública	1,47%	12.646.146,70

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96

II — Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

- III Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão.
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

[1] Doc. n. 00090/22 (ID=1143804) e n. 00098/22 (ID=1143975).

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

Liping Disponível em http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf, acesso em 14/01/22.

[5] ID=1143975.

6 Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

[7] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02466/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Suposto pagamento irregular de diárias para realização de inventário patrimonial

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Não identificado[1]

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. 600.393.882-04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogados





RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AUSÊNCIA EM PARTE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6°, INCISOS I A III, E 9°, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias para realização de inventário patrimonial.
- 2. Ausência de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 3. Não preenchimento em parte dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos I a III, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão da remessa a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de origem não identificada, narrando possíveis irregularidades no pagamento de diárias no âmbito da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia (CAERD), para realização de inventário patrimonial.

- 2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
- 3. O corpo instrutivo (ID 1129562), após análise da documentação, verificou a ausência em parte dos requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois, apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte, bem como, as situações-problemas estarem bem caracterizadas, não foram trazidos elementos razoáveis de conviçção para o possível início de uma ação de controle, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos dos arts. 6º, incisos I a III, e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 4. Ao final, propôs o corpo instrutivo seja levada a documentação ao conhecimento do Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Cleverson Brancalhão da Silva CPF n. 600.393.882-04) e da Controladora Interna da mesma companhia (Amanda Alves da Silva CPF nº. 001.287.102- 84), para adoção das medidas que entenderem cabíveis.
- 5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
- É o relatório. Decido.
- 7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
- 8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
- 10. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado de origem não identificada, narrando possíveis irregularidades no pagamento de diárias para realização de inventário patrimonial no âmbito da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia (CAERD).
- 11. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que apenas parte dos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, e as situações-problemas estarem caracterizadas, não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 12. Apesar disso, o Corpo Técnico efetuou investigação a fim de suprir as evidências mínimas para elaboração de um posicionamento técnico preliminar. Destaca-se o trecho do relatório técnico:
- 21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).





- 23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.
- 27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
- 28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 13. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, não atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou apenas **3 pontos**.
- 14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.
- 15. Vale destacar, que a documentação encaminhada a esta Corte compartilhou notícia de que os servidores "Anderson", "Carlos Cezar", "Jane" e "Aldeir", teriam recebido 45 (quarenta e cinco) diárias para realizar o "levantamento patrimonial" e que este serviço poderia ser realizado, em apenas 10 (dez) dias.
- 16. O Corpo Técnico relatou que a primeira dificuldade imposta pela narrativa genérica que foi submetida ao conhecimento desta Corte é de que o reclamante não identificou, devidamente, os supostos beneficiários de diárias concedidas, declinando apenas seus supostos primeiros nomes.
- 17. Ante o quadro, a unidade técnica se empenhou em realizar consulta ao Portal de Transparência da CAERD[2], especificamente nos demonstrativos de remunerações pagas em outubro/2021, onde ficou constatado: a) a existência de três servidores chamados "Anderson"; b) um servidor chamado Carlos César Saraiva da Silva; c) nenhuma servidora com "Jane" no nome; d) nenhum servidor chamado "Aldeir" (cf. ID 1129414). Este último "chefe da folha de pagamento", possivelmente trata-se de "Aldenir Tavares de Lima" (cf. ID 1129475).
- 18. Outros pontos: o reclamante fala de um "levantamento patrimonial", sem especificar a que período se referiria tal levantamento e, também, fala do pagamento de "45 (quarenta e cinco) diárias" sem especificar se estas teriam sido concedidas para cada servidor ou se seria a soma das diárias concedidas.
- 19. Veja bem, a unidade técnica alinhou sua investigação assumindo tratar-se de tarefas correlatas ao inventário de bens de 2021, bem como, foram levantados os dados sobre diárias pagas pela CAERD no período de janeiro a outubro/2021, disponibilizados no Portal de Transparência da Companhia e convertidos em planilha (cf. ID 1129387).
- 20. De acordo com a análise técnica, de posse da referida planilha, foram efetuadas buscas na coluna "objetivo", pelos seguintes termos: "levantamento", "inventário", "patrimônio', "patrimônio', "patrimônio', "bem" e "bens", sem sucesso. Também se consultou a coluna "colaboradores" para os termos "Carlos César", "Anderson" e "Aldenir", e não obteve sucesso em encontrar vínculo entre as diárias concedidas para os mesmos e as menções a tarefas relacionadas a levantamento patrimônial, na coluna "objetivo" (cf. ID 1129485).
- 21. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que, em face da inexistência de elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, pressupostos para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência do gestor e do controle interno.



- Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não 22. ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- 23. Ante o exposto, decido:
- I Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado de origem não identificada, narrando possíveis irregularidades no pagamento de diárias no âmbito da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia (CAERD), para realização de inventário patrimonial, por ausência em parte dos requisitos de admissibilidade, conforme arts. 6º, incisos I a III, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
 - II Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:
- a) **Notifique** o Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Cleverson Brancalhão da Silva CPF n. 600.393.882-04) e a Controladora Interna da mesma companhia (Amanda Alves da Silva CPF nº. 001.287.102- 84), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, adote as medidas que entenderem cabíveis para identificar possíveis irregularidades no pagamento de diárias no âmbito da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia (CAERD), na forma comunicada à esta Corte, bem como, encaminhe cópia do documento de ID 1127419;
 - b) Promova a publicação desta decisão;
 - c) Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Matrícula 467

[1] O comunicado foi remetido ao canal da Ouvidoria de Contas com opção de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado". [2]https://transparencia.caerd-ro.com.br/

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00058/21

PROCESSO: 03405/16-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial – análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMAGRIC - Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54

Jair Ramires - CPF no 639.660.858-87

Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Joberbes Bonfim da Silva - CPF nº 162.151.922-87

Jeoval Batista da Silva - CPF 408.120.302-49

Maria Clarice Alves Braga - CPF 457.603.902-44

Cricélia Froes Simões - CPF nº 711.386.509-78 Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº 266.096.813-68

Marcelo da Silva Gomes - CPF 517.103.582-20

Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº 258.062.112-15

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53

Francisco Itamar da Costa - CPF 420 018 462-15 Silmo da Silva Santana - CPF 220.343.582-87

Rubens Aleine de Mello Nogueira – CPF 326.771.382-04 Josemar Peusa Silva – CPF 220.386.712-49





M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25 Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº 419.851.252-34 Neyvando dos Santos Silva - CPF nº 283.564.032-00 RR Serviços de Terceirização Ltda. - CNPJ nº 06.787.928/0001-44 Robson Rodrigues da Silva - CPF nº 469.397.412-91 Josiane Beatriz Faustino - CPF nº 476.500.016-87 Fortal Construções Ltda. - CPNJ 34.788.000/0001-10 João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF 778.797.082-00 Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - CPF 350.317.002-20 Valney Cristian Pereira de Morais - CPF 625.514.005-97 José Wildes de Brito - CPF 633.860.464-87 ADVOGADOS: Marcondes de Oliveira Pereira - OAB Nº. 5877 Shisley Nilce Soares da Costa - OAB Nº. 1244 Cricélia Froes Simões - OAB Nº. 4158 Daison Nobre Belo - OAB/RO Nº. 4796 Emanuel Neri Piedade - OAB Nº. 10.336 Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - OAB Nº. 1861 Alessandro dos Santos Ajouz - OAB Nº. 21276/DF Ernandes da Silva Segismundo - OAB Nº. 532 Neydson dos Santos Šilva - OAB Nº. 1320 Diogo Borges de Carvalho Faria - OAB Nº. 23090/DF Márcio Melo Nogueira - OAB/RO Nº. 2827 Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO Nº. 5649 Irlan Rogério Erasmo da Silva - OAB Nº. 1683 Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB Nº. 1608 Lilian Maria Lima de Oliveira - ÓAB Nº. 2598

Amélia Afonso - OAB Nº. 5046

Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940

Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB Nº. 5958 Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB Nº. 3422 Daniel Gago de Souza - OAB Nº. 4155

Diego Ferreira da Silva - OAB Nº. 8346

Denerval José de Agnelo - OAB/RO 7134

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Defensor José Oliveira de Andrade

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

- 1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
- 2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
- 3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
- 4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
- 5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
- 6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, consequentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
- 7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
- 8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.





- 9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
- 10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).
- 11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.
- 12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 24ª Sessão Ordinária presencial do Pleno, realizada em 9 de dezembro de 2021, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCSC, prolatado em 5.10.2016, sob a responsabilidade do senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 62/2016 – GCWCSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 124/PGM/2011, 125/PGM/2011, 058/PGE/2012 e 059/PGE/2012, todos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC, no valor de R\$ 918.732,15 (novecentos e dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais, e quinze centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho





ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00327/21

PROCESSO: 03405/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMAGRIC - Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54

Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87

Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Joberbes Bonfim da Silva - CPF nº 162.151.922-87

Jeoval Batista da Silva - CPF 408.120.302-49

Maria Clarice Alves Braga - CPF 457.603.902-44 Cricélia Froes Simões - CPF nº 711.386.509-78

Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº 266.096.813-68

Marcelo da Silva Gomes - CPF 517.103.582-20

Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº 258.062.112-15

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53

Francisco Itamar da Costa - CPF 420.018.462-15

Silmo da Silva Santana - CPF 220.343.582-87

Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF 326.771.382-04

Josemar Peusa Silva - CPF 220.386.712-49

M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25

Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº 419.851.252-34

Neyvando dos Santos Silva - CPF nº 283.564.032-00

RR Serviços de Terceirização Ltda. - CNPJ nº 06.787.928/0001-44

Robson Rodrigues da Silva - CPF nº 469.397.412-91

Josiane Beatriz Faustino - CPF nº 476.500.016-87

Fortal Construções Ltda. - CPNJ 34.788.000/0001-10

João Francisco da Costa Chagas Júnior – CPF 778.797.082-00

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - CPF 350.317.002-20

Valney Cristian Pereira de Morais – CPF 625.514.005-97

José Wildes de Brito - CPF 633.860.464-87

ADVOGADOS: Marcondes de Oliveira Pereira - OAB Nº. 5877

Shisley Nilce Soares da Costa - OAB Nº. 1244

Cricélia Froes Simões - OAB Nº. 4158 Daison Nobre Belo - OAB/RO Nº. 4796

Emanuel Neri Piedade - OAB Nº. 10.336

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - OAB Nº. 1861

Alessandro dos Santos Ajouz - OAB Nº. 21276/DF

Ernandes da Silva Segismundo - OAB Nº. 532

Nevdson dos Santos Silva - OAB Nº. 1320

Diogo Borges de Carvalho Faria - OAB Nº. 23090/DF

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO Nº. 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO Nº. 5649 Irlan Rogério Erasmo da Silva - OAB Nº. 1683

Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB Nº. 1608

Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB Nº. 2598

Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB Nº. 5958

Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB Nº. 3422

Daniel Gago de Souza - OAB Nº. 4155

Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940

Amélia Afonso - OAB Nº. 5046

Diego Ferreira da Silva - OAB Nº. 8346

Denerval José de Agnelo - OAB/RO 7134

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Defensor José Oliveira de Andrade

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyquara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).





- 2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
- 3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
- 4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
- 5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
- 6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, consequentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
- 7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
- 8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.
- 9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
- 10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).
- 11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.
- 12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 124/PGM/11, 125/PGM/11, 126/PGM/11, 058/PGM/12 e 059/PGM/2012, no valor de R\$ 918.732,15, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010):
- II Rejeitar as preliminares de incompetência desta Corte (itens 2.1 e 2.2), de nulidade da fiscalização (Item 2.3) e de violação ao contraditório (item 2.4);
- III Acolher a preliminar de non bis in idem, suscitada por Emanuel Neri Piedade e, por consequente, afastar as irregularidades formais indicadas nos itens II.a e II.b da DDR 62/2016/GCWCSC, inclusive no que concerne aos demais responsáveis nelas indicados, por serem os mesmos fatos apurados no Processo 3404/2016;





IV - Afastar as irregularidades formais indicadas nos itens II.a, II.b e II.e, da DDR 62/2016/GCWCSC;

V – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Jair Ramires, CPF 639.660.858-87; Joberdes Bonfim da Silva, CPF 162.151.922-87; Neyvando dos Santos Silva, CPF 283.564.032-00 e Josiane Beatriz Faustino, CPF 476.500.016-87; Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF 266.096.813-68; Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira, CPF 339.753.024-53; Manoel Jesus do Nascimento, CPF 258.062.112-15; e Marcelo da Silva Gomes, CPF 517.103.582-20, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

VI – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54; Fortal Construções Ltda. – CPNJ 34.788.000/0001-10; João Francisco da Costa Chagas Júnior – CPF 778.797.082-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF 350.317.002-20; Valney Cristian Pereira de Morais – CPF 625.514.005-97; Jeoval Batista da Silva – CPF 408.120.302-49; José Wildes de Brito; Francisco Itamar da Costa – CPF 420.018.462-15; Silmo da Silva Santana – CPF 220.343.582-87; Rubens Aleine de Mello Nogueira – CPF 326.771.382-04; Josemar Peusa Silva – CPF 220.386.712-49; M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, CPF 419.851.252-34; RR Serviços de Terceirização Ltda., CNPJ 06.787.928/0001-44 e Robson Rodrigues da Silva, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

VII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda. e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Morais, sócios ocultos, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor original de 41.456,92 por conta do Contrato n. 124/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor que atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 97.449,89, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.a da DDR);

VII.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os agentes indicados no item VII, apenas pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 13.906,12, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 32.827,99.

VII.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os agentes indicados no item VII, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, sendo responsável por dano no valor de R\$ 27.640,80, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 65.251,26.

VIII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços e Terceirização Ltda e Robson Rodrigues da Silva, seu sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ \$70.397,96, por conta do Contrato n. 125/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 166.187,51, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.B da DDR);

VIII.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item VIII, pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 24.657,36, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 58.208,30.

VIII.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item VIII, apenas pelos atos praticados entre outubro e dezembro de 2011, bem como fevereiro e abril de 2012, sendo responsável solidário por dano no valor de R\$ 45.740,60, o qual atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 109.979,22;

IX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine De Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 115.171,38, por conta do Contrato n. 126/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 271.883,52, a ser ressarcido aos cofres do Município de Porto Velho (ITEM I.c da DDR);

IX.a – Imputar débito a José Wildes de Brito que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item IX, pelos danos causados no período de agosto e setembro de 2011, no valor original de R\$ 23.721,78, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 55.999,68;

IX.b – Imputar débito a Jeoval Batista da Silva que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item IX, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, bem como em março de 2012, motivo pelo qual é responsável solidário por dano no valor de R\$ 91.449,60, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 215.883,83;

X – Imputar débito a Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR. Serviços de Terceirização Ltda., e com Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, Jeoval Batista da Silva, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Josemar Peusa Silva, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 142.862,44, por conta do Contrato n. 058/PGM/12, Processo Administrativo n. 15.078/2012, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor esse que atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 337.253,43 (ITEM I.d da DDR).

XI – Imputar débito a Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora E Terraplanagem Ltda e com Edvan Sobrinho Dos Santos, sócio-gerente, Jeoval Batista da Silva, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Maria





Clarice Alves Braga, Secretária Adjunto da SEMAGRIC, Josemar Peusa Silva, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 19.467,98, por conta do Contrato n. 059/PGM/12, Processo Administrativo n. 15.086/2012, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor que atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 45.957,80;

- XII Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, à:
- XII.a Roberto Eduardo Sobrinho, em 10% do valor de R\$ 918.732,15, o que perfaz o valor de R\$ 91.873,21;
- XII.b Francisco Itamar da Costa em 2% do valor atualizado do dano que é R\$ 438.071,03, o que resulta no valor de R\$ 8.761,42;
- XII.c Silmo da Silva Santana em 2% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é R\$ 918.732,15, o que resulta no valor de R\$ 18.374,64;
- XII.d Rubens Aleine de Melo Nogueira em 2% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é R\$ 918.732,15, o que resulta no valor de R\$ 18.374.64:
- XII.e Josemar Peusa Silva em 1% do valor do débito total imputado a esse agente, devidamente atualizado, que é de R\$ 383.211,23, o que resulta no valor de R\$ 3.832,11;
 - XII.f M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. em 10% sobre o valor atualizado do débito que é de R\$ 317.841,32, resultando no valor de R\$ 31.784,13;
 - XII.g Edvan Sobrinho dos Santos em 10% do valor atualizado do débito que é de R\$ 317.841,32, resultando em pena de multa no valor de R\$ 31.784,13;
- XII.h RR Serviços de Terceirização Ltda. em 10% do valor atualizado do débito que é de R\$ 503.440,94, resultando no valor de pena de multa de R\$ 50.344,09;
 - XII.i Robson Rodrigues da Silva em 10% do valor de R\$ 503.440,94, resultando no valor de R\$ 50.344,09;
 - XII.j Fortal Construções Ltda. em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;
 - XII.k João Francisco da Costa Chagas Júnior em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;
 - XII.I Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;
 - XII.m Valney Cristian Pereira de Morais em 10% do valor de R\$ 97.449,89, resultando no valor de R\$ 9.744,98;
- XIII Alertar que, no prazo de 30 dias, os débitos deverão ser recolhidos aos cofres do Município de Porto Velho-RO e os valores correspondentes as penas de multas, por sua vez, deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 31 do Regimento Interno desta Corte;
- XIV Caso não sejam recolhidos os débitos imputados e os valores correspondentes as penas de multas cominadas no prazo fixado, o Tribunal poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à propositura, em conformidade com o art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;
- XV Reconhecer, com fundamento no artigo 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nos autos dos agentes identificados no item seguinte (XVI), o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- XVI Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:
- a) Roberto Eduardo Sobrinho (CPF 006.661.088-54) 8 anos;
- b) João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF 778.797.082-00) 6 anos;
- c) Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros (CPF 350.317.002-20) 8 anos;
- d) Valney Cristian Pereira de Morais (CPF 625.514.005-97) 8 anos;





- e) Jeoval Batista da Silva (CPF 408.120.302-49) 7 anos;
- f) José Wildes de Brito 7 anos;
- g) Francisco Itamar da Costa (CPF 420.018.462-15) 5 anos;
- h) Silmo da Silva Santana (CPF 220.343.582-87) 5 anos
- i) Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF 326.771.382-04) 5 anos
- j) Josemar Peusa Silva (CPF 220.386.712-49) 5 anos
- k) Edvan Sobrinho dos Santos (CPF 419.851.252-34) 6 anos
- XVII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;
- XVIII Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo SGCE que, após o transito em julgado, faça um levantamento a fim de verificar quais responsáveis inabilitados ocupam cargo público e retornar os autos conclusos para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão;
- XIX Determinar, após o transito em julgado, que seja dada ciência da presente decisão, notadamente no que se refere à sanção de inabilitação descrita no item XV, à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de que providenciem necessário ao cumprimento, seja para verificar quais responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir os nomes nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos;
- XX Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- XXI Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;
- XXII Encaminhar, independente de trânsito em julgado, cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual;
- XXIII Dar ciência, independente de trânsito em julgado, ao Prefeito do Município de Porto Velho, à Polícia Federal, ao Presidente do Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho;
 - XXIV Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;
 - XXV Depois de cumpridos os trâmites, arquive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões





DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO SEI: 000888/2021

INTERESSADA: Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - DISDEP

ASSUNTO: Proposta de capacitação dos servidores que atuarão no suporte ao novo modelo de gestão de pessoas por competência

RELATOR: Conselheiro Corregedor-Geral Edilson de Sousa Silva

DECISÃO N. 2/2022-CG

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO DE VINTE SERVIDORES DESTA CORTE COM VISTAS À DEFINIÇÃO DE METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM A SEREM IMPLANTADAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

- 1. Considerando o novo modelo de gestão de pessoas por competências e resultados adotado por este Tribunal, a partir das Leis Complementares nºs 1.023/2019 e 1.024/2019, há que se reconhecer a necessidade de adequada capacitação da equipe que ficará responsável pela educação corporativa deste TCE-RO, visando a sua aptidão no gerenciamento das competências dos servidores por meio de trilhas de aprendizagem.
- 2. Dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável a capacitação dos servidores que atuarão no suporte ao novo modelo de gestão de pessoas por competência, por meio da contratação de profissional especialista na área.
- 1. Versam os autos acerca dos trabalhos de levantamento, estudos e pesquisas técnico-jurídicas realizados pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas DISDEP, com o objetivo de identificar alternativas para a capacitação de 20 (vinte) servidores desta Corte com vistas à definição de metodologia para a elaboração e gerenciamento de trilhas de aprendizagem a ser implantadas no âmbito deste Tribunal.
- 2. A DISDEP encaminhou o Projeto de Desenvolvimento do TCE-RO (0271593), o Estudo Técnico Preliminar (0272139), bem como o Projeto Básico (0272159), os quais demonstraram que a melhor solução encontrada para a "capacitação em formato de Treinamento-Ação para que a equipe envolvida com a Educação Corporativa do TCE-RO seja capaz de gerenciar as competências dos servidores por meio de trilhas de aprendizagem, levando em consideração o modelo de gestão de pessoas por competências e resultados adotado por este Tribunal de Contas", enseja a contratação da empresa "Inteletto Consultoria, dirigida pelo notório Prof. Pedro Paulo Carbone" (Memorando 4 0271285).
- 3. A SGA afirmou "que a pretensa contratação mostra-se de vital importância para dar suporte à sistemática de Gestão de Desempenho por Competências e Resultados, integrante da nova política de gestão de pessoas por competência implantada nesta Corte de Contas, a partir das Leis Complementares nºs 1.023/2019 e 1.024/2019" (Despacho 0289243).
- 4. A referida unidade administrativa ainda concluiu que "1. A ação educacional proposta revela-se necessária, diante da necessidade de capacitar servidores das diversas áreas envolvidas na elaboração e gerenciamento de trilhas de aprendizagem, considerando o modelo de gestão de pessoas por competências adotado;
 2. A solução de treinamento indicada é viável e aderente às necessidades da instituição, seja em razão dos aspectos técnicos envolvidos (notória especialização dos palestrantes), seja pelos aspectos financeiros e orçamentários;
 3. Os riscos da contratação foram devidamente mapeados, com ações mitigadoras que se mostram aptas ao tratamento dos eventos de risco;
 4. O Estudo Técnico Preliminar ETP (0272139) está apto à aprovação, tendo se desincumbido adequadamente do objetivo proposto".
- 5. Por sua vez, a Escola Superior de Contas ESCon, reconhecendo "a importante missão institucional de desenvolvimento de programas e trilhas de capacitação (LC 1024/19, art. 50, inciso II), bem como a transversalidade do tema nesta Corte", providenciou uma reunião em 14.9.2021 com os setores estratégicos deste Tribunal, conforme se verifica dos autos nº 5811/2021, ocasião em que restou deliberado o "prosseguimento da ação educacional mediante a solicitação de nova proposta comercial para execução da capacitação, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade presencial, com previsão para início em fevereiro de 2022" (Despacho 0333603).
- 6. Em nova manifestação (Despacho 0366769), a SGA afirmou que a pretensa contratação na modalidade presencial acrescentaria na proposta original (R\$ 145.200,00) "o valor de R\$ 24.330,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais), totalizando o valor estimado de R\$ 169.530,00 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta reais)". Entendeu, contudo, "que há possibilidade, que se revela mais vantajosa para a Administração, de custeio direto de deslocamento aéreo, em razão da existência de contrato administrativo celebrado por este Tribunal para este objeto, especificamente, ficando o ressarcimento voltado às despesas com hospedagem.
- 7. A referida unidade administrativa encaminhou os autos a esta Presidência, "para exercendo o juízo que lhe é próprio delibere sobre a conveniência da contratação. Sendo positivo o juízo", a SGA comprometeu-se em adotar "as providências para regular instrução da contratação pela unidade técnica competente".
- 8. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na condição de Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal de Contas tendo em vista o gozo de férias do Conselheiro Titular –, firmou o seu impedimento para oficiar no presente feito, em razão da demanda em exame ter sido idealizada justamente no período em que ele figurou como Presidente da ESCon, unidade administrativa demandante, o que ensejou a remessa dos autos ao Conselheiro Corregedor-Geral, na forma do § 1º do art. 113 do RITC[1] (Despacho 0371495).
- 9. É o relatório. Decido





- 10. Pois bem. Desde logo, a fim de firmar um juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da pretensa contratação, que tem como escopo a capacitação de 20 (vinte) servidores desta Corte com vistas à definição de metodologia para a elaboração e gerenciamento de trilhas de aprendizagem a ser implantadas no âmbito deste Tribunal, convém trazer à colação as justificativas invocadas para tanto pela DISDEP (Estudo Técnico Preliminar 0272139):
- [...] Em 2016, iniciou-se o Projeto de Gestão de Pessoas por Competência em parceria com a Fundação Dom Cabral, este projeto abarcou o tripé "pessoas, processos e estrutura organizacional".

Após diversas etapas como: Diagnóstico Situacional, Mapeamento de Competências, Redesenho do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e Delineamento da Política de Gestão de Desempenho, foram elencadas 96 recomendações que visavam promover o aperfeiçoamento da gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diversas recomendações elencadas estavam abrangidas pelo escopo do projeto e foram implementadas em parceria com a consultoria. Porém em 2019, o projeto encerrou-se e naquele momento, estavam implementadas 86 das 96 recomendações apontadas, restando ainda a necessidade de implementação das 10 das recomendações. Dentre as recomendações pendentes, três estão diretamente relacionadas à Educação Corporativa, quais sejam: Estruturar Trilhas de Capacitação, Avaliar o Impacto dos Treinamentos e Implementar a Gestão do Conhecimento, todas identificadas ainda na fase preparatória do referido projeto, por meio dos produtos: "Relatório de Diagnóstico Situacional do Ambiente Interno" e "Relatório de Pesquisa de Clima Organizacional".

Após o encerramento do Projeto de Gestão de Pessoas por Competências, foram tomadas diversas medidas administrativas de reestruturação, dentre elas a edição de duas Leis Complementares, uma dispondo sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (Lei Complementar n. 1023/2019) e a outra dispondo sobre a Estrutura Organizacional (Lei Complementar n. 1024/2019).

As referidas leis estabeleceram que as Trilhas de Aprendizagem seriam o modelo a ser adotado pela Instituição, conforme trecho transcrito abaixo:

- Art. 49. O Tribunal de Contas observará, no desempenho de suas atividades administrativas, as diretrizes da política de gestão de pessoas por competências e resultados, a ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, abrangendo os seguintes subsistemas:
- I Gestão por Competências;
- II Gestão de Desempenho;
- III Capacitação e Desenvolvimento;
- IV Recrutamento e Seleção; e
- V Reconhecimento e Retribuição.
- § 1º. O desenvolvimento de competências constitui responsabilidade compartilhada do servidor e do Tribunal de Contas.
- § 2º. O planejamento anual de capacitação e desenvolvimento da Escola Superior de Contas terá como base as lacunas de competências técnicas, comportamentais e gerenciais detectadas pela sistemática de gestão de desempenho.
- § 3°. Deverão ser realizadas avaliações de reação, impacto e resultados de forma contínua, com a finalidade de aferir a efetividade do planejamento anual de capacitação da Escola Superior de Contas.
- § 4°. Deverão ser adotadas trilhas de aprendizagem, estabelecendo maneiras alternativas e flexíveis de desenvolvimento de competências.

Neste contexto, diante do modelo inovador a ser implementado, percebeu-se a necessidade de nivelamento conceitual e desenvolvimento técnico e comportamental dos profissionais diretamente envolvidos na Gestão da Educação Corporativa, quais sejam: Escola Superior de Contas e Secretaria de Gestão de Pessoas. Registra-se aqui que a educação corporativa é uma prática coordenada de gestão de pessoas integrada com a gestão de conhecimento em que é orientada à estratégia de longo prazo (diferente de simples treinamento que é voltado para curto prazo) de uma empresa, visando desenvolver os colaboradores através de ações estratégicas (webinars, palestras, seminários, entre outros).

A educação corporativa traz produtividade, engajamento e motivação, pois quanto mais preparado o colaborador estiver mais inovação é construída, melhorando também o clima organizacional, deixando ele saudável e equilibrado.

Para colocar a educação corporativa em prática, o objetivo principal é desenvolver as habilidades e competências dos colaboradores. Para que eles tenham mais conhecimento e confiança nas atividades realizadas; e foco nas necessidades individuais e as estratégias da empresa.

Para que os profissionais envolvidos na educação corporativa possam ofertar o suporte adequado ao novo modelo de gestão de pessoas, é relevante que eles sejam capazes de: a) entender as teorias de aprendizagem aplicadas ao ambiente organizacional; b) realizar adequado levantamento de necessidades de capacitação com base na sistemática de gestão de desempenho e na matriz de competências do TCE-RO; c) desenvolver e tutoriar cursos presenciais e à distância alinhados às necessidades da organização; d) construir e gerenciar trilhas de aprendizagem; e) promover a curadoria de maneiras alternativas de aprendizagem tais como mesas redondas, encontros, palestras, filmes, vídeos educativos, áudio-books, videoconferências, livros, dentre outros; f) avaliar a reação, o aprendizado e o impacto das capacitações promovidas; e g) fazer a gestão das competências dos servidores.





Segundo a UNESCO por educação de adultos entende-se o conjunto de processos de aprendizagem, formal ou não, graças ao qual as pessoas consideradas adultas pela sociedade a que pertencem desenvolvem as suas capacidades, enriquecem os seus conhecimentos, e melhoram as suas qualificações técnicas ou profissionais.

Os adultos não devem ser ensinados como se fossem crianças, pois são pessoas com experiência de vida, cheias de saberes que precisam ser levados em conta, ou seja, é preciso escolher assuntos que tenham a ver com o mundo desses estudantes e despertem a curiosidade deles, seu pensamento crítico, descartando o que é destinado aos pequenos.

É de fundamental importância que o adulto aprenda através de atividades que incitem a sua criatividade, a sua imaginação e o desenvolvimento de seus níveis de conhecimento para ter acesso à aprendizagem mais prazerosa, eficaz e de acordo com as necessidades que possui.

Para isso, faz-se necessário a implementação de programa de capacitação específico para esses profissionais. O programa deve abranger o campo teórico e conceitual do modelo de trilhas, mas também deve contemplar atividades de aplicação do conhecimento de forma supervisionada, para que findado o programa, seja possível a efetiva implementação do modelo de Trilhas, ainda que de forma parcial. Indica-se, ainda, visando garantir a aderência do modelo a ser desenhado aos paradigmas da Gestão de Pessoas por Competências e Resultados adotada pelo TCE-RO, que o programa contemple a análise detida dos normativos de gestão de pessoas deste Tribunal frente às bases teóricas aplicáveis, inclusive com possibilidade de alterações dos normativos infra-legais.

[...]

- 11. De fato, considerando o novo modelo de gestão de pessoas por competências e resultados adotado por este Tribunal, a partir das Leis Complementares nºs 1.023/2019 e 1.024/2019, há que se reconhecer a necessidade de adequada capacitação da equipe de educação corporativa do TCE-RO, visando a sua aptidão no gerenciamento das competências dos servidores por meio de trilhas de aprendizagem.
- 12. Isso porque, como bem suscitou a SGA, "A implantação da Gestão de Pessoas por Competências e Resultados trouxe grandes desafios. Um deles perpassa (...) pela necessidade de nivelamento conceitual sobre as trilhas de aprendizagem; pela busca de entendimento sobre a atuação dos diversos atores envolvidos e a interação entre esses papéis, o que envolve, a comunicação e sensibilização de uma rede complexa múltiplos atores que precisam ser envolvidos para formulação alternativas viáveis e, por último, pela efetiva implementação das trilhas, o que reclama a definição de metodologia de elaboração e de recursos e instrumentos aplicáveis ao processo de construção e gerenciamento delas".
- 13. Outrossim, é possível aferir que a almejada demanda guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, uma vez que contribuirá com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas[2], viabilizando à capacitação do capital humano desta Administração, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua implementação.
- 14. Isso, considerando ainda a necessidade contínua de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações do TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional.
- 15. A propósito, a própria ESCON, "que se destina, essencialmente, a promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas do Estado[3]", opinou favoravelmente à realização da capacitação em exame, por considerá-la de interesse deste Tribunal de Contas (Despacho 0333603).
- 16. Dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável a capacitação dos servidores que atuarão no suporte ao novo modelo de gestão de pessoas por competência, mediante a contratação de profissional especialista no assunto, o que reclama a remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração SGA, para a adoção das providências pertinentes ao seu prosseguimento, desde que verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente. De se acrescentar que a SGA deve se acautelar para que o preço a ser praticado guarde compatibilidade com o de mercado.
- 17. Ante o exposto, decido:
- I Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a capacitação dos servidores que atuarão no suporte ao novo modelo de gestão de pessoas por competência, por meio da contratação de profissional especialista na área, nos moldes requeridos pela DISDEP (Memorando 0271285);
- II Determinar a Secretaria-Geral de Administração SGA que adote as providências cabíveis à contratação da mencionada capacitação, acautelando-se quanto à compatibilidade do preço a ser praticado com o de mercado, bem como para a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa; e
- III Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento do item acima.

É como decido.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral





[1] Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente. § 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem;

[2] Dentre eles cita-se: Macroprocesso de apoio à gestão de pessoas: Propor e conduzir políticas de valorização do servidor que estimulem o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação, a qualidade de vida e o comprometimento mútuo entre Instituição e servidores, além de garantir-lhes a observância e a concessão dos direitos legalmente assegurados.

[3] Art. 1° da Lei Complementar n° 659, de 13 de abril de 2012 – Cria a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: SEI n. 008556/2021

Assunto: Deferimento de itens constantes no Plano Anual de Compras e Contratações 2022

DM 0839/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DO PLANO ANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE 2022. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

A Secretaria Geral de Administração, pelo Memorando 65 (0371007), informa que até 24/01/2022, o Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) do Exercício 2022 estará disponível para análise e deliberação.

Não obstante, relata que há demandas ordinárias do PACC que estão em andamento e devem ser ultimadas em janeiro de 2022, necessitando, apenas, de prévia aprovação da Presidência para continuação dos procedimentos cabíveis, sendo elas:

É o necessário relatório. Decido.

Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

No entanto, como ainda estamos no exercício do PACC 2021, este ainda não foi encerrado, o que impede que tenhamos novos insumos para subsidiar e, consequentemente, aprovar o PACC 2022.

Com essa consideração, verifico que as demandas ordinárias transcritas na tabela não podem aguardar o encerramento do PACC 2021, e a aprovação do PACC 2022 que, como relatado, só ocorrerá no final de janeiro de 2022. Assim, se paralisadas as referidas demandas, afetariam o funcionamento desta Corte de Contas, vulnerando o princípio da continuidade da administração pública.

Ademais, todas as demandas listadas estão previstas no PACC 2022, sendo a maioria ordinárias e recorrentes, de amplo conhecimento da administração, enquanto que as novas despesas já estão instruídas, conforme especificado na coluna "Situação" da tabela.

Dito isso, com relação ao exame da questão posta à deliberação, esta Presidência, nos exatos termos do Despacho (doc. 0270395), proferido no processo SEI nº 0555/21, assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do PACC 2021.

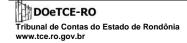
Naquela ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC 2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das referidas demandas ordinárias previstas para o PACC 2022.

Por fim, a conveniência e oportunidade já foram devidamente avaliadas nos respectivos processos SEI em curso, quais sejam: 007160/2021, 007022/2021, 005558/2020, 004331/2021, 000582/2021, 005323/2020, 000888/2021 e 003328/2021.

Ante o exposto, decido:

- I Aprovar a continuidade dos procedimentos relacionados na tabela, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, referentes ao PACC 2022; e,
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.





(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008123/2021 INTERESSADO(A): Deisy Cristina dos Santos ASSUNTO: Adimplemento Substituição Decisão SGA nº 4/2022/SGA

A servidora Deisy Cristina dos Santos, por meio do Requerimento Geral DGD (0365169), solicitou a retribuição pecuniária de 13 (treze) dias de substituição no cargo de Chefe de Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 236, de 17 de março de 2020 (0365203).

A Instrução Processual nº 158/2021-SEGESP (0366829) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que a requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 16 e 25.03.2020 e nos dias 13, 26 e 27.03.2020 - 13 (treze) dias: em razão de gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 236/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2075 - X, de 23.03.2020 (0365203).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 214 (0369662).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 277/2021/CAAD/TC (0370453) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.





A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 214 (0369662) - R\$ 1.261,07 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos).

Ademais, conforme o Parecer Técnico 277/2021/CAAD/TC (0370453) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[6] (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, LEI Nº 5.246, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Deisy Cristina dos Santos, por meio do Requerimento Geral DGD (0365169), concernente a retribuição pecuniária de 13 (treze) dias de substituição no cargo de Chefe de Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 236, de 17 de março de 2020 (0365203), no valor de R\$ 1.261,07 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- III admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.
- [6] Ém cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC

00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n.

330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4° da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 006878/2020





INTERESSADO: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - PERÍODOS 2022-1 E 2022-2 DECISÃO N. 3/2022-CG

- 1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (0375802), por meio do qual solicita a alteração de suas férias referentes ao exercício 2022, até então agendadas para fruição em 10.01.2022 a 29.01.2022 e 30.01.2022 a 18.02.2022, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros desta Corte para serem usufruídas nos períodos de 23.05.2022 a 11.06.2022 e 01.08.2022 a 20.08.2022.
- 2. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
- 3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- 4. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, diante da necessidade de substituição no cargo de Presidente.
- 5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que, apesar de haver coincidência parcial das férias de maio do requerente com as férias do Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi (a partir do dia 23 de maio de 2022), isso não causa prejuízo à atividade administrativa, pois a função pode ser exercida pelo Corregedor-Geral, em substituição.
- 6. Em relação às atividades das Câmaras, a fruição das férias em novo período não causa prejuízo, razão por que não há óbice ao deferimento do pedido.
- 7. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para remarcação das férias nos seguintes termos:

PERÍODO ATUAL	REMARCAÇÃO
2022.1 - 10.01.2022 a 29.01.2022	23.05.22 a 11.06.2022
2022.2 - 30.01.2022 a 18.02.2022	01.08.22 a 20.08.2022

- 8. Na mesma oportunidade, indico o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituir o requerente no primeiro período 2022-1 (23.05.2022 a 11.06.2022); e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, período 2022-2 (01.08.2022 a 20.08.2022) para substituí-lo no segundo período.
- 9. Em consequência do teor da presente decisão, necessário tornar sem efeito, de forma parcial, os termos do Despacho n. 02/2022-CG, disponibilizado no SEI 000096/2022, que havia indicado o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para a substituição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- 10. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, aos Conselheiros Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas e registros necessários.
- 11. Publique-se e registre-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Corregedor-Geral em substituição regimental



